**PUBLICAÇÃO Nº 087/CMDCA-SP/2023**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo – CMDCA/SP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 8.069/90 e com fulcro no que dispõe o art. 36 da Lei nº 17.827, de 7 de julho de 2022, torna público o extrato de ata de Reunião de 27/06/2023 da Comissão Eleitoral Central do Processo de Escolha Unificado dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo 2023 (mandato 2024-2028), designada pela Publicação nº 075/CMDCA-SP/2023 (Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 29/06/2023).

**ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - 27/06/2023**

**Representante do Fórum:** Mauro Caseri (Titular).

**Representantes da SMDHC:** Andréia dos Santos Pereira (Titular), Bárbara Mariano Vicente (Titular), Tifani Declaira Paulini Coelho (Titular) e Damaris Ferreira (Suplente - SMDHC).

**Representantes do CMDCA - Governo:** Esequias Marcelino da Silva Filho (Titular) e Cleusa Guimarães (Titular)

**Representantes do CMDCA - Soc. civil:** Carlos Alberto de Souza Junior (Suplente - CMDCA) e Fernanda Celi de Souza Oliveira (Suplente)

**Câmara Municipal:** Camila Lustosa (Titular - Câmara).

**Parte 1 (10h-12h)**

**Presentes:** Andréia Pereira (Titular - SMDHC), Bárbara Vicente (Titular - SMDHC), Camila Lustosa (Titular - Câmara), Mauro Caseri (Titular - Fórum), Cleusa Guimarães (Titular - CMDCA), Fernanda Oliveira (Suplente - CMDCA), Damaris Ferreira (Suplente - SMDHC), Tifani Coelho (Titular - SMDHC), Esequias Marcelino (Titular - CMDCA) e Carlos Alberto Junior (Suplente - CMDCA).

* Documentos sem o nome do(a) pré-candidato(a) são indeferidos;
* Documentos ilegíveis e incompletos são indeferidos;
* Documentos de 2º grau integrado ao Magistério são deferidos;
* Publicação de concluintes são deferidas;
* Declaração de instituição privada de preparação para supletivo atestando que o(a) pré-candidato(a) foi aprovado(a) e que o certificado será emitido até data X é indeferida, por ser muito antiga (2003);

Referente aos casos de Certidões de Quitação Eleitoral omissos:

* Comissão analisa caso em que pré-candidato(a) enviou somente comprovantes de pagamento de multa em substituição à certidão de quitação eleitoral e decide pelo indeferimento, devendo o(a) pré-candidato(a) enviar também a certidão solicitada. Mauro é contrário a esta decisão, pois acredita que se a declaração de comprovação de ensino médio é suficiente, a comprovação do pagamento da multa também deveria ser. Bárbara, Tifani e Damaris defendem que os critérios de análises destes dois documentos são diferentes;

**Parte 2 (14h-17h)**

**Presentes:** Andréia Pereira (Titular - SMDHC), Bárbara Vicente (Titular - SMDHC), Camila Lustosa (Titular - Câmara), Fernanda Oliveira (Suplente - CMDCA), Damaris Ferreira (Suplente - SMDHC), Tifani Coelho (Titular - SMDHC), Esequias Marcelino (Titular - CMDCA), Fernanda Oliveira (Suplente - CMDCA) e Carlos Alberto Junior (Suplente - CMDCA) e Mauro Caseri (Titular - Fórum).

Nesta segunda parte da reunião, a Comissão Eleitoral Central inicia as análises pelos certificados de conclusão do ensino médio (inciso X, artigo 9º do Edital 002/CMDCA-SP/2023) e indefere todos os certificados com os seguintes erros:

* Documentos ilegíveis;
* Documentos incompletos, por exemplo, só frente ou só verso, sem a parte em que o responsável assina que o(a) aluno concluiu o ensino médio;
* Certificados de conclusão do ensino fundamental;

Casos omissos:

* Certificado de conclusão de ensino médio com uma mensagem "cole seu texto aqui" é indeferido;
* Print genérico de faculdade é indeferido ou carteirinha de faculdade;
* Publicações de concluintes do ensino médio são aceitos. A exceção é caso de um(a) pré-candidato(a) que enviou print da publicação cortado, Carlos Alberto demonstra-se contrário à decisão da comissão de indeferir o documento, já que após pesquisar, é possível verificar que o documento é verdadeiro;
* Envio de matrícula/histórico acadêmico no ensino superior, porque entende-se que para matricular-se no ensino superior é necessário apresentar a conclusão do ensino médio, conforme deliberado em reunião prévia.

Em relação aos comprovantes de residência, a comissão desaprova:

* Imposto de renda como comprovante de residência;
* Documentos de penhora;
* Comprovantes em nome de terceiros, desacompanhados do Anexo II e de documento com foto do(a) declarante;
* Anexos II assinados pelo(a) próprio(a) pré-candidato(a);
* Anexos II sem cópia de documento do(a) declarante;
* Comprovantes em nome de esposo(a), acompanhados de certidão de casamento, mas sem o Anexo II não serão aceitos, porque a necessidade do Anexo II deve ser aplicada a todos pré-candidatos sem nome na comprovação de residência.

Casos omissos:

* Contas adulteradas (data de postagem, nome ou endereço adulterado) não serão aceitas. Neste caso, a comissão delibera por inicialmente indeferir o documento, para que o(a) pré-candidato(a) possa corrigir/complementar a informação no recurso, mas também sinalizar o caso para envio ao Ministério Público;
* Documentos com nome desatualizados estão indeferidos;
* Caso nos quais o pré-candidato(a) apresenta contrato de aluguel como comprovante de 01 ano é indeferido porque tem menos de um ano, não por ser um contrato de aluguel. Este documento, no entanto, gera debates entre a comissão, Bárbara, Fernanda e Esequias consideram um documento muito frágil por conta de quebra de contrato e por ser assinado, não necessariamente pela pessoa que reside no endereço;
* Caso em que pré-candidato(a) enviou documentos com nome e CPF controversos é indeferido;
* Caso em que pré-candidatos preencheram o endereço errado no formulário, mas enviaram os comprovantes de residência no nome certo e endereço dentro da subprefeitura do CT de inscrição estão deferidos, considerando-se o endereço dos comprovantes. Esta decisão baseia-se no fato do logradouro ser preenchido automaticamente, então se o usuário errou algum número do CEP, o endereço fica errado.

Após finalizar a análise dos documentos de todos os outros incisos do artigo 9º, resta analisar o inciso XI (comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente), enquanto ainda há tempo, a comissão inicia debate sobre os critérios balizadores para análise dos documentos do inciso XI:

Mauro, Churras e Tifani defendem que a autodeclaração não pode citar terceiros e Tifani defende que a pessoa que cita uma OSC na autodeclaração escolheu a forma de comprovação errada.

Bárbara afirma que os documentos devem se encaixar em todos os critérios elencados no edital;

Carlos Alberto defende que é justo solicitar ao candidato que prove o que está na autodeclaração, talvez até mesmo por meio de fotos ou vídeos;

Bárbara e Tifani pontuam que a Comissão não tem poder e meios para cobrar foto ou vídeos, já que não consta no edital;

Bárbara menciona como exemplo um fórum de outro conselho que não tem foto ou mídias que comprovem a existência, mas que é bastante atuante;

Mauro afirma que qualquer autodeclaração está sujeita à comprovação e conferência;

Tifani compartilha que teme ferir o princípio de autodeclaração quando se cobra comprovação de todas as autodeclarações;

Bárbara reitera a importância de se definir o que se entende por promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o horário avançado, a reunião é encerrada e a discussão será continuada amanhã (28/06/23). Por fim, Carlos Alberto pede que se registre os critérios decididos, já que não estará presente no primeiro horário da reunião de amanhã e não quer atrapalhar o andamento dos trabalhos.

A reunião é encerrada, enquanto eu, Talita Patricio Perez, lavro a presente ata.